



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000483/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente MARISOL RIO MADEIRAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de cinco autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica Marisol Rio Madeiras Ltda, para dela exigir, relativamente ao ano-calendário 2006 e no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 24.596,78; b) contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) no valor de R\$ 18.017,18; c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 72.464,78; d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 24.596,78; e) contribuição para Seguridade Social — INSS no valor de R\$ 209.513,13. Todos os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 272/339).

As exigências decorreram das seguintes acusações: omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento de valores do Simples.

No termo de verificação de fls. 267/271, a autoridade fiscal consignou tabela indicativa dos depósitos bancários de origem não comprovada deduzidos das receitas escrituradas em Livro Caixa e informadas pela interessada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples (fls.02/19 e 176/245):

Mês	Depósitos totais (A)	Valor declarado (B)	Diferença tributada (A-B)
jan/06	369.732,59	99.306,10	270.426,49
fev/06	246.553,34	129.082,58	117.470,76
mar/06	473.017,27	131.408,18	341.609,09
abr/06	328.231,24	158.101,82	170.129,42
mai/06	407.587,86	169.908,90	237.678,96
jun/06	295.626,41	157.229,23	138.397,18
jul/06	252.825,84	171.296,34	81.529,50
ago/06	506.483,91	185.088,10	321.395,81
set/06	337.230,61	186.101,60	151.129,01
out/06	367.563,54	184.108,90	183.454,64
nov/06	385.569,51	185.118,80	200.450,71
dez/06	320.987,77	195.313,80	125.673,97

As fls. 30/173, anexaram-se aos autos os extratos bancários que embasaram os lançamentos efetuados — extratos esses apresentados autoridade fiscal pela própria pessoa jurídica (fls. 27).

Cientificada dos lançamentos em 12/08/2010 (fls. 270, 273, 283, 293, 303 e 313), a interessada impugnou-os em 10/09/2010 (fls. 350/356).

Alegou, em síntese:

a) que a autoridade fiscal "deixou de levar em consideração durante a ação fiscal o que preceitua o art. 18 da Lei nº 9.317/96, pois se limitou a apurar uma suposta diferença entre a movimentação bancária da impugnante e o declarado na Declaração 410 Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples";

b) que a autoridade fiscal "também deixou de levar em consideração valores transferidos de contas, empréstimos, aplicações financeiras etc";

c) que o procedimento de acesso aos dados bancários da pessoa jurídica não foi obedecido pela autoridade fiscal; e

d) que reconhece suas receitas pelo regime de competência, o que significaria dizer "que receitas consideradas como auferidas no mês do recebimento por certo estarão contaminadas por receitas reconhecidas em momentos anteriores, em períodos anteriores" (cita, como exemplo, que os depósitos bancários do mês de janeiro "provavelmente foram reconhecidos como receitas no exercício anterior").

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, em decisão que recebeu a ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso voluntário (fls. 399) repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Fatos

Trata-se de cinco autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica Marisol Rio Madeiras Ltda, para dela exigir, relativamente ao ano-calendário 2006 e no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Todos os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

As exigências decorreram das seguintes acusações: omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento de valores do Simples.

Mérito

O art. 42 da Lei 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pela leitura do acima transcrito, entende que, nos casos de presunções legais, como a omissão de receita, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Conforme relatado, não houve juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário que pudesse comprovar os fatos presumidos pelas autoridades fiscais.

Alega a Recorrente, como argumentos principais, repisando o já levantado em sede de impugnação, que (i) não houve cumprimento do disposto no art.18 da Lei 9.317/96; (ii) não obediência ao regime de competência; (iii) não houve observância, pelas autoridades

julgadoras, das normas estabelecidas pelo Decreto 70.235/72 e Portaria RFB 666/2008, com relação ao julgamento dos processos.

Quanto as alegações da Recorrente, entendo, em linha com o que já decidi a decisão de primeira instancia, que não à razão para provimento do recurso voluntário.

Neste sentido reproduzo abaixo trecho do voto condutor da mencionada decisão que me valho para fundamentação do presente voto com base no art. 57 parágrafo 3o da Portaria MF Nº 343/15, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017:

O art. 18 da Lei nº 9.317/96 estende, para a apuração das receitas integrantes da base de cálculo dos valores a serem pagos no Simples, todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo sistema: (...)

Nessa esteira, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 presume como omissão de receita os depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo: (...)

Pois bem, os documentos constantes dos autos demonstram a incorreção da afirmativa da interessada de que a autoridade fiscal "deixou de levar em consideração durante a ação fiscal o que preceitua o art. 18 da Lei nº 9.317/96, pois se limitou a apurar uma suposta diferença entre , a movimentação bancária da impugnante e o declarado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples". Na realidade, a diferença apurada pela autoridade fiscal foi entre a movimentação bancária da impugnante e as receitas escrituradas em seu Livro Caixa (fls. 176/245). O que talvez tenha confundido a interessada foi o fato de os valores declarados na DSPJ (fls. 02/19) serem os mesmos escriturados no Livro Caixa.

Quanto à alegação de que a autoridade fiscal de origem não teria obedecido ao procedimento de acesso à movimentação financeira da pessoa jurídica, afasto-a com a observação que os extratos bancários que embasaram os lançamentos tributários em análise foram entregues à autoridade fiscal pela própria pessoa jurídica, conforme demonstra o documento de fls. 27.

Por fim, no que toca aos argumentos de que os lançamentos tributários efetuados não teriam respeitado o regime de competência bem como teriam deixado "de levar em consideração valores transferidos de contas, empréstimos, aplicações financeiras etc", desconsidero-os porquanto não foram eles secundados por documentos comprobatórios. Ressalte-se que a interessada não só não comprovou essas suas argumentações como sequer discriminou nos extratos bancários os depósitos que seriam oriundos de "empréstimos, aplicações financeiras etc", ou que teriam sido tributados em exercícios anteriores (regime de competência).

Processo nº 11052.000483/2010-33
Acórdão n.º **1301-003.501**

S1-C3T1
Fl. 426

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.